LEI Nº 972/10
De 28 de Maio de 2010.

ALTERA O CAPUT DO ART. 3º E REVOGA OS PARÁGRAFOS 2º E 3º DA LEI Nº 766/2001, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do art. 3º da Lei Municipal nº 766/2001, de 26 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica estabelecido o limite de até 45 (quarenta e cinco) permissões de táxi, para atuarem exclusivamente nos pontos da área sede do município e suas adjacências, que serão autorizadas pelo Prefeito, mediante expedição de alvará de licença, concedido após processo administrativo, bem como as renovações das autorizações em vigor, observando o cumprimento das disposições legais."(NR)

Art. 2º - Fica estabelecida, também, a criação de 07 (sete) permissões de táxi que serão autorizadas exclusivamente para os proprietários de veículos residentes e domiciliados nos povoados abaixo relacionados, obedecendo ao critério territorial do município de Marechal Deodoro, ficando assim distribuídas:

I – duas para interessados residentes e domiciliados no povoado do Francês;

II – duas para interessados residentes e domiciliados no povoado da Barra Nova;

III – duas para interessados residentes e domiciliados no povoado da Massagueira;

IV – uma para interessados residentes e domiciliados no povoado de Santa Rita.

Art. 3º - O permissionário ou o pretendente que fizer uso de informações ou documentos falsos com a finalidade de renovar ou obter indevidamente a permissão (alvará) de táxi, terá a permissão automaticamente cassada ou negada, além de ser obrigado a pagar ao Poder Executivo Municipal, multa no valor equivalente a 10(dez) salários mínimos, cujos valores serão repassados à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Marechal Deodoro – SMTT/MD, devendo os recursos serem destinados à melhoria do trânsito do Município de Marechal Deodoro, sem prejuízo das penas previstas na Lei Penal Brasileira.

Art. 4º - Os veículos destinados aos serviços de que trata esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, aos passageiros nos pontos de parada da sua localidade determinados pela SMTT-MD.

§ 1º - O Poder Executivo só renovará ou concederá permissão (alvará) para a prestação do serviço alternativo de táxi, ao cidadão que preencher os seguintes requisitos:

I – Que possua no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;

II – Que possua Carteira Nacional de Habilitação – CNH e que esta o habilite para exercer atividade remunerada, devendo obrigatoriamente esta informação constar no campo destinado às observações da CNH;

III – Que apresente as certidões negativas criminais das justiças Federal, Estadual e Municipal, com o objetivo de se averiguar a existência ou não de condenação em processo transitado e julgado, ou seja, de que não caiba mais recurso;

IV – Que comprove residir no Município de Marechal Deodoro há mais de 5 (cinco) anos;

V – Que comprove através de Certidão de registro e Licenciamento de Veículo, que o automóvel a ser utilizado na atividade de táxi possua 4(quatro) portas e tenha sido fabricado no máximo há 5(cinco) anos;

VI – Que preste compromisso, através de termo devidamente, de que se porventura contratar motorista para o táxi, exigirá dele toda a documentação que o habilite para o transporte remunerado de passageiros, sem prejuízo da apresentação das certidões negativas criminais citadas no inciso III;

§ 2º - Os permissionários terão 12(doze) meses para se adequarem as exigências aqui impostas, prazo este que começará a fluir na data da publicação desta lei.

§ 3º - Em caso de morte do permissionário, sua permissão passará ao seu cônjuge, desde que este último comunique o óbito num prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Poder Executivo e preencha os requisitos legais.

§ 4º - Em caso de cassação da permissão por motivos políticos, o Poder Executivo pagará uma multa de 20 (vinte) salários mínimos a título de indenização ao permissionário prejudicado.

§ 5º - A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 5º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal firmar convênios com entidades privadas, a exemplo da Associação dos Taxistas, no sentido de que elas sejam parceiras do Poder Público, apoiando e fiscalizando paralelamente o serviço de táxi no Município.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, a relação dos contemplados com a permissão para conhecimento desta Casa.

Art. 7º - Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 766, de 26 de outubro de 2001.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro - Alagoas, 28 de Maio de 2010.

CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA
PREFEITO